



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605881/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2554/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de honorários de sucumbência à servidora comissionada. Alegação de prescrição. Inocorrência. Pela procedência do feito. Imputação de multa ao gestor da época, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06. Pela expedição de recomendação à municipalidade para que regulamente o pagamento de tais verbas aos servidores concursados, por meio de lei e que mantenha os assessores comissionados em funções de chefia, direção e assessoramento.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 1.548, formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto a terceirização de serviços jurídicos no MUNICÍPIO DE COLOMBO, no exercício de 2012, em desacordo com princípios administrativos e de forma contrária às orientações desta Corte, especificamente quanto à Sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, ex-servidora comissionada, a qual teria recebido R\$ 33.133,70 (trinta e três mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), relativamente a honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 3, a então COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – COFAP relatou que a referida servidora constava da folha de pagamento do ente e, também, como beneficiária de empenho decorrente de prestação de serviços, referente a honorários sucumbenciais, motivo pelo qual a unidade opinou pela conversão do feito (até então protocolado como Comunicação de Irregularidades), como Tomada de Contas Extraordinária, assim como manifestou-se pela citação da nominada servidora e dos srs. ESTEVÃO BUSATO (servidor efetivo e subprocurador geral à época) e ALEXANDRE MARTINS (signatário no Parecer nº 83/2009, que embasou o pagamento da verba à servidora), além do Município de Colombo.

Em face de tais requerimentos, este Relator expediu o Despacho nº 2246/17 (peça 15), determinando a citação dos interessados e dando outros encaminhamentos.

À peça 24, o sr. ESTEVÃO BUSATO, aduziu, em síntese, que no Parecer Jurídico nº 83/2009, por ele subscrito, restringiu-se ao opinar pelo pagamento da verba honorária ao advogado público, não mencionando os detentores de cargo em comissão. Tal parecer foi emitido com base em *“fortes entendimentos legais e jurisprudenciais de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado público, assim entendido o concursado (...)”*. ponderou ainda:

“1) O parecer emitido pelo ora signatário e pelo Sr. Alexandre Martins está fortemente amparado na legislação federal afeita à matéria, qual seja, a Lei Federal n.º 8.906/94, especificamente em seus artigos 21 e 23, e em decisões dos tribunais pátrios, os quais não previam edição de lei específica para regular a matéria, eis que já regulada pelo Estatuto dos Advogados do Brasil;

2) O referido parecer em momento algum emitiu entendimento acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais aos ocupantes de cargo em comissão puro. O entendimento exarado foi no sentido de que é direito do advogado público o recebimento da verba honorária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) O parecer exarado não tem caráter vinculativo, mas meramente opinativo, não devendo ser considerado como ato administrativo vinculante;

4) O parecer jurídico é geral, emitido no ano de 2009, e não vinculativo ao pagamento ocorrido em 2012, questionado no presente processo.

5) Tanto o recebimento da verba honorária é um direito do advogado público que foi reconhecido pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, todas as medidas tomadas anteriormente a essa definição, ficam açambarcadas pela decadência, não havendo se falar em retomada de discussões já findas;

6) Não há dano ao erário nem enriquecimento sem causa dos beneficiários da verba honorária de sucumbência, eis que tal verba não é pública, não possuindo caráter remuneratório, pois que é proveniente dos pagamentos realizados pelo particular nos processos onde a Fazenda Pública sagrou-se vencedora.”

Por meio de petição à peça 34, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO aduziu, por meio de sua então Prefeita Municipal, sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, que os pagamentos aos servidores foram legitimados por parecer jurídico nº 083/2009, exarado pelo Procurador Geral à época, dr. ALEXANDRE MARTINS e que informações da época dão conta de que os referidos empenhos são decorrentes de honorários sucumbenciais, pertencentes aos advogados nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 8906/94, e não de prestação de serviços terceirizados como indicado no relatório desta Corte.

O expediente já fora analisado por este órgão ministerial cujo parecer 319/22 (peça 41) concluíra pela violação do Prejulgado 6 deste TCE/PR, donde absolutamente irregular a situação, ocasião na qual requereu-se a conversão imediata em tomada de contas extraordinária para fins de imputação de sanções, inclusive ressarcimento de danos ao Erário. Acatado tal pedido por meio do despacho 280/22 (peça 42), os autos passaram a tramitar sob a forma de tomada de contas com intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela peça 36, os srs. ALEXANDRE MARTINS e JOSÉ ANTONIO CAMARGO, aduziram, em suma, que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. Que a sucumbência não possui natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores não lhe transmuda a sua natureza e não se insere no conceito de remuneração. Ao final, requereram:

- a) Seja, nos termos do parecer 532/2016 e acórdão 1441/2016 do TCU, declarada a prescrição;
- b) Seja reconhecida imunidade material do primeiro peticionário em função da sua profissão;
- c) Seja efetuado o arquivamento desta demanda, reconhecendo que os honorários de sucumbência são dos advogados que atuaram nas referidas demandas;
- d) Concomitante, seja reconhecimento dos pagamentos terem ocorrido de forma correta por serem honorários de sucumbência, reconhecendo a legalidade dos referidos pagamentos para a Dra. Jaqueline Carion;
- e) Seja ora subscritor intimados de todos os atos efetivados no presente processo, sob pena de nulidade.
- f) Requer prazo para juntada da procuração do Sr. José Antônio Camargo.

À peça 38, por sua vez, apresentou sua defesa a sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, defendendo, em síntese que não houve dano ao erário e enriquecimento sem causa de sua parte ou daqueles beneficiários da verba honorária de sucumbência, eis que provenientes dos pagamentos de particulares nos processos em que a Fazenda Pública logrou êxito.

Desta forma, não haveria que se falar em supostas irregularidades cometidas pela peticionária, já que foi devidamente nomeada ao cargo em comissão, atuando como advogada nas ações executivas fiscais no MUNICÍPIO DE COLOMBO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 40, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 694/22, inicialmente aduziu haver a ocorrência da prescrição em relação aos srs. ALEXANDRE MARTINS e ao sr. ESTEVÃO BUSATO, Procurador e Subprocurador Geral à época, respectivamente, considerando que o Despacho nº 2246/17-GCAML que determinou a citação dos Procuradores é de 01.12.2017, e que a citação ocorreu apenas em 11.12.2017. Desta forma, teria transcorrido o prazo de 05 anos acerca da pretensão da aplicação da multa administrativa por esta Corte, nos termos do Prejulgado nº 26-TC.

Ainda, aduziu haver dúvida quanto à efetiva atuação da citada advogada nos processos judiciais que resultaram no pagamento dos benefícios, o que ensejaria a devolução dos valores apurados. Por tal razão, a unidade técnica sugeriu, inicialmente, que o feito fosse convertido em Tomada de Contas Extraordinária e que fosse realizada a citação dos representados, sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO e sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, para manifestação quanto aos termos da instrução técnica apresentada, especialmente no que concerne aos números das execuções fiscais que geraram o direito aos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 319/22 (peça 41), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com a instrução da unidade técnica a citação dos interessados para elucidar os questionamentos, assim como suas defesas.

Após manifestação do Gabinete da Presidência, encaminhei o presente por meio do Despacho nº 351/22 (peça 48), à Diretoria de Protocolo para que procedesse à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, assim como intimasse os interessados JAQUELINE MULITERNO CARRION e JOSÉ ANTONIO CAMARGO, para que apresentassem defesa quanto ao contido na Instrução da CGM acostada à peça 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A primeira interessada apresentou sua defesa às peças 52 e 53, aduzindo, em síntese, que houve prescrição intercorrente, considerando que o feito restou paralisado por mais de 04 anos, além de ter transcorrido mais de 05 anos entre a data do fato e a nova intimação para apresentar esclarecimentos, configurando o disposto no Prejulgado nº 26-TC, pelo que o processo deveria ser extinto. À peça 53 acostou relação em que constou como procuradora nos processos de execução fiscal da municipalidade, no período entre 01.01.2009 e 01.01.2013.

Apesar de intimado, o sr. JOSÉ ANTONIO CAMARGO deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 756/22 (peça 59).

Ato contínuo, o feito foi encaminhando à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, que pela Instrução nº 4499/22 (peça 60), aduziu, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos srs. ALEXANDRE MARTINS e ESTEVÃO BUSATO, considerando que o ato pelo qual estão sendo responsabilizados foi assinado em 21/01/2009 e o Despacho de citação (nº 2246/17) é de 11/12/2017.

Quanto aos demais representados, Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito à época, e a servidora beneficiada, citados na mesma data, os pagamentos ocorreram em 26 de dezembro de 2012, motivo pelo qual se entendeu que para estes não ocorreu a prescrição. De tal modo, entende-se que não devem ser acolhidas as alegações da Sra. Jaqueline, à peça 52, de que seria o caso de se considerar a pretensão punitiva prescrita.

Em relação ao mérito, a CGM aduziu ser incompatível o cargo comissionado com a representação judicial do ente público, função eminentemente técnica, devendo o ingresso na advocacia pública ocorrer mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, o TCE/PR estabeleceu no Prejulgado 6 que a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no Município é possível apenas se ligados diretamente à autoridade, não sendo possível a criação de cargo comissionado para atender o poder como um todo.

Ao final, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo que seja aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor da época, Sr. José Antônio Camargo, por duas vezes, pela afronta ao Prejulgado 6 – TCE/PR e pelo pagamento de honorários sucumbenciais à servidora comissionada, que não deveria ter exercido a representação judicial do Município.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1004/22 (peça 61), expedido pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela procedência da tomada de contas com: a) devolução dos valores mediante condenação solidária do ordenador de despesas e da servidora comissionada; b) imputação de multa ao ordenador de despesas nos termos do artigo 87, IV, “g” da LC 113/05; c) a determinação de imediata abstenção de pagamento da sucumbência a comissionados do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto a terceirização de serviços jurídicos no Município de Colombo, no exercício de 2012, especificamente quanto à Sra. Jaqueline Muliterno Carrion, ex-servidora comissionada, a qual teria recebido R\$ 33.133,70 (trinta e três mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), a título de honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente à análise de mérito da questão, necessário esclarecer que fora observado à peça 36 que o sr. ALEXANDRE MARTINS peticionou em seu nome e em nome do sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, sendo seu derradeiro requerimento a abertura de prazo para a juntada da procuração em nome do último interessado.

Todavia, devido aos encaminhamentos dados aos autos, este não retornou ao Relator, motivo pelo qual não foi apreciado naquele momento. No entanto, é possível se inferir que decorridos cerca de 04 anos daquela petição, não houve nenhuma manifestação por parte do procurador no sentido de efetivamente acostar procuração nos autos, independentemente de abertura de prazo para tanto, já que decorre de obrigação do advogado acostar o instrumento de mandato para fins de representação da parte.

Nada obstante, consta do art. 348 do Regimento Interno que nesta Corte de Contas as partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ou seja, não há obrigatoriedade da parte em fazer-se representar por advogado, mas o sendo, deverá estar devidamente constituído.

Em que pese o pedido para a juntada de procuração tenha ocorrido em petição à peça 36, houve nova intimação da parte para manifestação em atendimento ao Despacho nº 351/22 (peça 48), pelo qual deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem que tenha o seu suposto procurador se manifestado neste ou em qualquer outro momento, ou simplesmente protocolado a procuração.

Em verdade, conforme já apreciado em outras oportunidades nesta Corte, a pretensão do interessado visa, em última análise, anular todo o processo até o momento da interposição de recurso, gerando a chamada “nulidade de algibeira”. Tal estratégia já foi apreciada e rechaçada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorre “quando a parte permanece em silêncio em momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior”¹.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*). **3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. INTIMAÇÃO REALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A falta ou a irregularidade na intimação da parte para apresentar contrarrazões à apelação é causa de nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, **o art. 245, do CPC dispõe que as**

¹ STJ, REsp 1372802. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 17.03.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais nulidades devem ser arguidas pelas partes interessadas na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. No caso dos autos, houve regular intimação do agravante, com publicação em nome de seu procurador constituído, para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo falar em ausência ou irregularidade da intimação. 3. O agravante manteve-se inerte, mesmo após intimado pelo juízo para esclarecer o pedido feito de devolução do prazo para contrarrazões em seu nome - estas apresentadas equivocadamente por seu litisconsorte passivo. 4. Na hipótese, não há cerceamento de defesa ou irregularidade no processo se, regularmente intimado, porquanto o agravante não respondeu ao juízo, oportunidade que teve para arguir a nulidade. 5. O trânsito em julgado da ação civil pública com a inércia do agravante atrai a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 266.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. 1. Transitada em julgado a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial reconhecendo a violação do art. 535 do CPC, não se conhece da petição autônoma que tardiamente aponta nulidade por inexistência de intimação, na instância de origem, para contra-arrazoar o apelo extremo. 2. Ademais, não se decreta a nulidade sem que a parte comprove efetivo prejuízo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1.073.889/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009)

Por tal razão, considero preclusa a oportunidade de juntada do instrumento de procuração, que deveria ter ocorrido quando da juntada da petição da parte, em 2018, ou quando da intimação pessoal da parte, determinada pelo Despacho nº 351/22, no exercício corrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação a responsabilização dos srs. ALEXANDRE MARTINS e ESTEVÃO BUSATO, respectivamente, Procurador e Subprocurador Geral à época, apontados como responsáveis pela emissão do Parecer que embasou o pagamento das verbas sucumbenciais, considero que o Despacho nº 2246/17-GCAML, que determinou a citação dos interessados, é posterior ao lapso temporal decorrido entre o fato apurado (datado de 21 de janeiro de 2009 – quando da emissão do parecer) e a cientificação dos interessados (ocorrida em 1º de dezembro de 2017), restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Prejulgado nº 26-TC quanto aos citados interessados.

Em se tratando do então Prefeito Municipal, sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO e da sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, que foram citados em 20 e 22 de dezembro de 2017, respectivamente, sendo que a pretensão da autorização e o pagamento das verbas ocorreram em 26 de dezembro de 2012.

Quanto ao mérito do feito, entendo assistir razão às ponderações realizadas pela unidade técnica em relação à irregularidade decorrente da contratação de servidor comissionado para exercer função de representação da municipalidade.

Constitucionalmente, estes devem restar incumbidos de atividades de chefia, direção ou assessoramento e não das atividades-fim da Administração, especialmente quanto as inerentes à representação em juízo de ente municipal. Neste sentido é o que dispõe o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas:

(...)

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (...)

Desta feita, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06-TC, entendo que ao então Prefeito, sr. José Antônio Camargo, deve ser imputada a multa administrativa constante do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05.

Em se tratando especificamente do pagamento de verbas sucumbenciais à sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, entendo que esta comprovou, por meio do relatório de autuação processual PROJUDI, anexado à peça 53, nas causas que geraram os valores a ela destinados, motivo pelo qual, tais valores não devem ser ressarcidos, evitando-se possível enriquecimento ilícito do Estado.

No entanto, conforme decisão desta Corte de Contas em sede de incidente de inconstitucionalidade, no Acórdão nº 79/22 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha (posterior, portanto, aos fatos acima narrados), restou consignado que o pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados não deve ser procedido, por entender que o provimento deste tipo de cargo constitui exceção à regra do concurso público, sendo limitado aos casos de direção, chefia e assessoramento, incompatível, portanto, com a atividade de representação judicial. Tal entendimento amolda-se à Tese de Repercussão Geral nº 1010, exarada pelo Supremo Tribunal Federal², que assim dispôs:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

² Recurso Extraordinário nº 1041210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, entendo que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais por meio de lei, para servidores concursados e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

a) Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

b) Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

c) Pela expedição de recomendação ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção.

d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

e) Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

III - recomendar ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente